



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

L I D O
Em 18/04/13
Assessoria de Planário

**PL 1452 /2013
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO
EM EDIFICAÇÕES, ATIVIDADES E EVENTOS
COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estipulado no âmbito do Distrito Federal que todas as edificações, atividades e eventos com grande concentração de público, possuam brigadas de incêndio para prevenção de acidentes e incêndios.

Parágrafo único. Pressupõe brigada de incêndio (BI) como grupo de pessoas devidamente habilitadas e capacitadas, denominados Bombeiros Civis (brigadistas) pela Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, treinados para atuarem na prevenção de incêndios, abandono de local e combate a princípios de incêndio, bem como na prestação de primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas.

Art. 2º A Brigada de Incêndio terá como prioridade o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) em casos de sinistro.

Art. 3º A composição da Brigada de Incêndio prevista nesta lei observará a seguinte forma:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013
Folha Nº 01 - 18

RECEBUEMOS 18/04/2013 13:05:13 17/04/2013 13:05:13

Assinatura 12/04/2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I – Bombeiro Profissional Civil: entende-se como aquele profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, qualificado e capacitado para prestar serviços na área de prevenção e combate a incêndio, bem como, no atendimento a emergências setoriais e controle de pânico, para atendimento exclusivo à brigada de incêndio;

II – Brigada de Bombeiros Civis: grupo organizado de bombeiros profissionais civis e ou militares, treinados e capacitados para atuarem na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – Supervisor de Brigada: engenheiro de segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio ou Oficial Superior da Reserva do CBMDF, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades pelo Chefe de Brigada

IV – Chefe de Brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio ou Oficial da Reserva do CBMDF, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros profissionais;

Art. 4º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 5º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil (brigadista) observarão ao disposto na Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 6º As edificações com as especificações abaixo terão obrigatoriamente a presença da brigada de incêndio:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL 1452 2013
Tomo 02





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

- I – Residenciais transitórias;
- II – Hospitalares, clínicas e de laboratórios;
- III – Escolares;
- IV – Públicas, comerciais e de escritórios;
- V – Centros comerciais (Shoppings), supermercados, hipermercados e lojas de departamento;
- VI – Industriais;
- VII – Depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

Art. 7º Ficam os administradores de centros comerciais (Shopping Center), proprietários e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 3º desta Lei obrigados a manterem o quantitativo mínimo de Bombeiro Civil (brigadista), a seguir definido:

I – Em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, laboratórios, escritórios, edificações públicas e comerciais, com mais de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados) e ou mais de 03 (três) pavimentos, 02 (dois) Bombeiros Cíveis (brigadistas) até 04 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados):

a) Se a área somada dos 04 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas);

b) A cada 04 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste Inciso;

c) A cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas);

II – Em centros comerciais ("Shopping" Center) e edificações escolares, 02 (dois) Bombeiros Cíveis para até 03 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

a) Se a área somada dos 03 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas);

b) A cada 03 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) A cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas);

III – Em supermercados, 02 (dois) Bombeiros Civis (brigadistas) para edificações com área de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou para cada 02 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); a cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas).

§ 1º Nos casos previstos nos Incisos VI e VII do artigo 7º, o quantitativo mínimo de Bombeiro Profissional não poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei, considerando que tais atividades serão classificadas como de Alto Risco, definidas em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente;

§ 3º Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 4º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas).

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá de acordo com o seu critério técnico, aumentar o número de Bombeiros Civis (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fonc: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013
Folha Nº 02 - 11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 9º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa principalmente resguardar vidas. Estudos demonstram que o comportamento das pessoas em casos de incêndio é extremamente conflitante, se contrapondo interesses de uns em busca da sobrevivência de outros para salvaguardar o seu patrimônio. Muitas vezes, também, algumas pessoas buscam socorrer os demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e ainda outros, simplesmente, não conseguem raciocinar.

Essa variedade de comportamentos provoca um verdadeiro caos e até mesmo dificulta, em muito, a evacuação do local sinistrado. Daí, a importância fundamental de uma Brigada de Incêndio Particular, formada por Bombeiro Civil, dentro das edificações e em atividades e eventos com grande concentração de público.

Pelas normas Brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, para formação de equipes para pronto atendimento em ações de socorro de emergência e segurança, deve-se considerar um número mínimo de dois (02) componentes. Desta forma, fica claro que uma Brigada de Incêndio (BI) deve ser formada por no mínimo dois (02) Bombeiros Cíveis (BC), podendo contar ainda, com a participação de funcionários voluntários e ou designados.

Assim sendo, atuando como Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), estes deverão ser treinados e capacitados para exercerem auxílio no combate a incêndio e atendimento de emergência setorial.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013
Folha Nº 05 - 48



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção de combate a incêndio, atualiza e implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, presta primeiros socorros e acompanha determinadas atividades de risco visando à prevenção de acidentes.

Importante ressaltar que, nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado. Nestes casos, só poderá ser adquirido o referido material no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja ele Militar ou Civil.

Os voluntários podem apenas receber treinamento básico nas ações de combate a incêndio e serão treinados para utilizar apenas extintores, pois quando orientados pelo Bombeiro Civil auxiliam nas ações de evacuação.

A utilização dos Sistemas Fixos de Combate a Incêndio (equipamento submetido à pressão constante, com risco de acidentes), destinados aos casos em que os extintores de incêndio não tenham uma boa eficácia, quando, por exemplo, o fogo atinge grandes proporções caberá ao Bombeiro Civil.

O projeto de lei ora apresentado visa o fator prevenção, evitando-se a ocorrência de eventuais incidentes trágicos, lembrando que o maior incêndio do país ocorreu em 17 de dezembro de 1961, no Gran Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro e deixou 503 mortos. Ocorreu que, em pouco mais de cinco minutos o circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o número de mortes, das quais 70% eram crianças. O fato é

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1450/2013
Folha Nº 06 - 88



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

que a lona, que chegou a ser anunciada como sendo de náilon, era, na verdade, feita de tecido de algodão revestido de parafina, um material altamente inflamável.

Para que tragédias como essa e a de SANTA MARIA com mais de 239 mortos, não tornem a ocorrer, a exemplo de outros Estados em que leis semelhantes já estão em vigor, São Paulo, entre outros, importante definir em Lei específica a obrigatoriedade da Implantação de Brigada de Incêndio Profissional (BIP) e os critérios para sua composição, tornando-se obrigatória a sua implantação em edificações, atividades e eventos com grande concentração de público.

Importante registrar que não visamos, com este projeto de lei, tratar da qualificação e/ou dos critérios para formação e conduta do credenciamento dos Bombeiros Profissionais (BP), entende-se que esta matéria está muito bem definida pelo Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Por todas estas razões, contamos mais uma vez com o inestimável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala de Sessões em, de abril de 2013.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : BRIGADA DE INCÊNDIO
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:55:38

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Palavra-Chave : BRIGADA DE INCÊNDIOS
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:56:05

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : INCÊNDIO
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:56:49
Proposições Encontradas : 7 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 ☒ : [PL-391/1992](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/04/92
Norma : LEI 1369/1997
Ementa : DETERMINA QUE OS ALARMES DE INCÊNDIO USADOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E PARTICULARES DEVAM CONTER DISPOSITIVOS SONOROS E LUMINOSOS.
Indexação : CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO, DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE VISUAL, DEFICIENTE AUDITIVO, SINAL LUMINOSO, SINAL SONORO.
Autoria : BENÍCIO TAVARES

2 ☒ : [PL-835/1993](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 13/04/93
Norma : LEI 927/1995
Ementa : CRIA, NO ÂMBITO DA REDE OFICIAL DE ENSINO DO DF, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : EDUCAÇÃO, CAMPANHA EDUCATIVA, INCÊNDIO, PROGRAMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.
Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO

3 ☒ : [PL-1200/1993](#) **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/12/93
Norma : LEI 630/1993
Ementa : INSTITUI A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : Poder Executivo

4 ☒ : [PL-1773/1996](#) **Situação** : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14153/2013
Folha Nº 08 - 38



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Leitura : 13/06/96
Norma : LEI 2023/1998
Ementa : ALTERA O NOME DO 2º BATALHÃO DE INCÊNDIO DO COMANDO OPERACIONAL OESTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF PARA '2º BATALHÃO DE INCÊNDIO SOLDADO LUCIANO MARQUES ROSENDO'.
Indexação :
Autoria : JOÃO DE DEUS

5 ☒ : PL-487/1999

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 08/06/99
Norma : LEI 2420/1999
Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO DISTRITO FEDERAL, NO VALOR DE R\$ 520.604, 00 (QUINHENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS).
Indexação : CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 100.000,00 PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR, R\$ 409.404,00 PARA O FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE, PASSAGENS AÉREAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, SERVIÇOS E MATERIAIS DE COMBATE À INCÊNDIO, JARDIM BOTÂNICO. CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 11.200,00 PARA O RIACHO FUNDO. ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, R\$ 111.200,00. SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 409.404,00.
Autoria : Poder Executivo

6 ☒ : PL-574/1999

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/06/99
Norma : LEI 2425/1999
Ementa : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 630, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PANICO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CUSTO REAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
Autoria : Poder Executivo

7 ☒ : PL-648/1999

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/08/99
Norma : LEI 2747/2001
Ementa : DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, NO DF, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CORPO DE BOMBEIROS, CBMDF.
Autoria : JOSÉ RAJÃO

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei

Ano : 1991 a 2013

Palavra-Chave : BRIGADISTA

Norma Jurídica :

Data : 22/04/13 13:57:31

Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 ☒ : PL-2235/2005

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/12/05

Norma : LEI 4204/2008

Ementa : ESTABELECE O QUANTITATIVO MÍNIMO DE BOMBEIROS PARTICULARES (BRIGADISTA) A SER MANTIDO PELOS SHOPPINGS, EDIFICAÇÕES PÚBLICAS COMERCIAIS RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS, ESCRITÓRIOS, HOSPITAIS E SUPERMERCADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : QUANTITATIVO,BOMBEIRO,PARTICULARES,BRIGADISTA,SHOPPING,EDIFICAÇÃO,PÚBLICA,COMERCIAL,RESIDENCIAL,ESCRITÓRIOS,HOSPITAIS,SUPERMERCADO,(CBMDF).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1452/2013
Folha Nº 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Autoria : LEONARDO PRUDENTE

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.230, de 2008.

LEI Nº 4.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiro particular, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A brigada de incêndio é um grupo de pessoas devidamente capacitadas, denominadas de bombeiros particulares (brigadistas), organizadas e treinadas para atuar na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio, para prestar primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em caso de sinistro:

I – bombeiro civil: profissional qualificado e capacitado para prestar serviços na área de combate e prevenção a incêndio e pânico, devidamente formado por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – brigada de bombeiros civis: grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros civis de incêndio;

IV – supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada.

Parágrafo único. O bombeiro particular (brigadista) é a pessoa formada por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Fica instituída a taxa pela prestação dos serviços de credenciamento, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A receita auferida com as taxas prevista no *caput* será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequilibrar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 4º É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

I – residenciais transitórias;

II – hospitalares e clínicas;

III – escolares;

IV – comerciais, escritórios e públicas;

V – centros comerciais (*shopping centers*) e supermercados;

VI – industriais;

VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. É também obrigatória a presença da brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público.

Art. 5º Ficam os administradores de centros comerciais (*shopping centers*) e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 4º desta Lei obrigados a manter o quantitativo mínimo de bombeiro particular (brigadista), a seguir definido:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14.521/2013
Folha Nº 10 - JP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, escritórios, edificações públicas e comerciais, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para até 4 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

a) se a área somada dos 4 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 4 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

II – em centros comerciais (*shopping centers*) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

§ 1º Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

I – advertência;

II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013

Folha Nº 11 - 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(brigadistas);

II – em centros comerciais (*shopping centers*) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

§ 1º Nos casos dos Incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

I – advertência;

II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.230, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Revoga a Lei nº 4.204, de 5 de setembro de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.204, de 5 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14.521/2013
Folha Nº 12 - 88



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Lei 11901/09 | Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

Ph. Nº 145212013
Folha Nº 13 - 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CSEG** (Art. 69-A, I e II) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 22/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14 2013
Folha Nº 14 - 16